



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.904187/2013-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-014.021 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2024
Recorrente BORRACHAS VIPAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento do pedido de ressarcimento de nº 09887.02176.230911.1.1.09-3996, onde o contribuinte alega um crédito de PIS não-cumulativo, Exportação, relativa ao 1º trimestre de 2011, no montante de **R\$ 937.560,77**, sendo que desse valor já teria se utilizado da importância de R\$ 292.910,52, restando um crédito passível de ressarcimento de R\$ 644.650,25 (ver fls. 299 a 302).

A respeito desse pedido de ressarcimento, o contribuinte transmitiu algumas declarações de compensação se utilizando do respectivo crédito.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido de ressarcimento, não homologando as declarações de compensação.

O Relatório Fiscal apresenta os motivos do indeferimento do crédito pleiteado. Detalha as verificações que foram procedidas nas notas fiscais em confronto com o informando no DICON, e das diversas explicações que foram requeridas do manifestante. Foram identificadas irregularidades nos créditos descontados pelo interessado e na inclusão de créditos extemporâneos.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre/RS, através do acórdão 10-069.272, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário perante este Conselho pugnando pela reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a legitimidade dos créditos pleiteados, e por consequência, a homologação das Declarações de Compensação a eles vinculadas.

Em suma, é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a existência de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisá-lo.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da alegação de nulidade do acórdão por inclusão de falsa premissa para o indeferimento dos créditos extemporâneos

Alega que a Recorrente que o acórdão recorrido utilizou-se de premissa equivocada para sustentar o indeferimento do crédito extemporâneo ao ter afirmado que os valores glosados de créditos extemporâneos foram aqueles itens que não se enquadraram dentro de bens e de serviços caracterizados como insumos, de acordo com o definido pelas Leis n.º 10.637/2003 e 10.833/2003.

Todavia, não assiste razão a Recorrente.

Pois no que pese, em sede de preliminar, tenha a recorrente trazido arguições de nulidade do acórdão recorrido, ao pugnar pelo reconhecimento de vício de motivação dos atos administrativos e ausência de motivo para o indeferimento do crédito, diferentemente do alegado, não há mácula no Despacho Decisório emitido.

De plano, deve-se lembrar que, como no caso dos autos, quando estamos diante de Pedidos de Restituição formulados através de PER eletrônicos, a análise do crédito pleiteado também é realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte.

Pois como se observa nos autos, a **motivação** para o indeferimento do crédito pleiteado- os créditos extemporâneos, o julgador de piso bem fundamentou a sua decisão ao expor que a glosa não decorreu da negativa do direito da Recorrente, pelo contrário, reconhece o acórdão recorrido que os créditos extemporâneos devidamente comprovados é um direito que assiste ao contribuinte, quando devidamente comprovados e respeitados os demais quesitos determinados pela legislação. A glosa decorreu, unicamente, da existência de inconsistências fiscais na escrituração da Recorrente, estando indevidamente considerados na base de cálculo dos créditos extemporâneos valores de outros períodos de apuração.

Não há ausência de motivo do ato administrativo atacado pela Recorrente, pois o tanto o despacho decisório quanto o acórdão recorrido, de forma pormenorizada, em obediência à motivação dos atos administrativos demonstraram a ausência de liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado.

Dessa maneira, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2.1- Da alegação de inexistência de utilização em duplicidade dos créditos na DACON

Entendeu o acórdão recorrido por manter a glosa relativa aos valores lançados no mês de março de 2011 no DACON, ficha 06A/16A, linha 11, pois foram impropriamente lançados nesta linha.

O contribuinte, no tocante ao PIS, teria um crédito passível de ressarcimento no final do 4º trimestre de 2010, no valor de R\$ 142.669,19. Esse crédito foi utilizado no 1º trimestre de 2011, abatendo dos valores que o contribuinte já havia se utilizado indevidamente.

Por sua vez, reconhece a Recorrente que cometeu mero equívoco formal ao transmitir as DACON's retificadoras, para tanto, defende-se alegando que transmitiu diversas DACON's retificadoras.

Todavia, ao constatar o equívoco em suas declarações, a ora Recorrente realizou a retificação da DACON, não mais se aproveitando de créditos em duplicidade.

A Recorrente transmitiu 10 pedidos de ressarcimento pleiteando créditos do período do 4º trimestre de 2010 até o 4º trimestre de 2011. O Mandado de Procedimento Fiscal de n.º 10.1.06.00-2013-00269-7 foi aberto para verificação conjunta de todos esses pedidos.

Entretanto, observe-se que no procedimento fiscal foram encontradas diversas divergências nas próprias declarações que o contribuinte prestou, ou seja, na comparação do DACON com a sua DIPJ, e ainda, com a sua escrituração fiscal.

Daí, no que pese a alegação da Recorrente quanto ter cometido mero equívoco para transmissão das DACONs, e posteriormente, ter procedido suas retificações, é certo afirmar que as conclusões da fiscalização não se basearam apenas no DACON, mas também na documentação fiscal e contábil da própria Recorrente, sobretudo, os valores declarados em suas DIPJs, memoriais de cálculo, notas fiscais, arquivos digitais, entre outros. Portanto, a mera intenção da Recorrente de retificar o DACON, de fato, não tem como modificar o arcabouço dos outros elementos probatórios utilizados pelo procedimento fiscal.

E no que se refere aos créditos extemporâneos, nota-se que a glosa não decorreu da negativa do direito da Recorrente, pelo contrário, reconhece o acórdão recorrido que os créditos extemporâneos devidamente comprovados é um direito que assiste ao contribuinte, quando devidamente comprovados e respeitados os demais quesitos determinados pela legislação. A glosa decorreu, unicamente, da existência de inconsistências fiscais na escrituração da Recorrente, estando indevidamente considerados na base de cálculo dos créditos extemporâneos valores de outros períodos de apuração (e-fls. 543):

É de se esclarecer que a legislação do PIS e da Cofins determina que os créditos das contribuições sobre os valores dos bens e dos serviços utilizados como insumos devem ser os adquiridos no mês, bem como os encargos de depreciação/amortização devem ser considerados incorridos nos respectivos meses. Somente no caso de o crédito não poder ser aproveitado no próprio mês, é que poderá ser utilizado nos meses subseqüentes.

Resta muito claro que os contribuintes até podem utilizar os créditos de forma extemporânea (ou seja, em outro momento posterior que não seja o da apuração), mas esses créditos, necessariamente, devem ser apurados (escriturados/registrados/fiscalizados) nos períodos de suas competências.

Para verificação dos créditos extemporâneos, a fiscalização comparou os arquivos das notas fiscais com as memórias de cálculo apresentadas pelo contribuinte, entre outros. Daí foram tabulados os valores constantes na 2ª tabela constante da fl. 502, com a discriminação do período de apuração, ficha e linha do DICON, valor, base de cálculo do crédito extemporâneo, período correspondente ao crédito extemporâneo e base de cálculo do crédito do respectivo mês. Dessa comparação foram verificadas diversas inconsistências.

No Relatório Fiscal consta sinteticamente como devem ser feitas as repetições de indébito conforme a legislação:

a) créditos associados a receitas tributadas no mercado interno: meio preferencial é o desconto no mês;

b) créditos associados a receitas de exportação (custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação): desconto no mês, compensação no próximo mês ou ressarcimento no próximo trimestre. (fl. 506)

No entanto, como bem reproduzido nesse mesmo Relatório Fiscal, deve ser feita a confrontação entre créditos e débitos, os quais, como já vimos poderá ter reflexo no período de apuração seguinte.

Também estão indevidamente considerados na base de cálculo dos créditos extemporâneos valores de outros períodos de apuração.

Pois como é sabido, no regime da não-cumulatividade, o ressarcimento/compensação de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) deve ser precedida da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - do período a que pertencem tais créditos. Assim, os créditos extemporâneos devem ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.

Destaque-se, que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Dita presunção decorre do princípio da legalidade dos atos administrativos, declinando à Recorrente o ônus de provar a irregularidade do ato praticado.

Por consequência, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil, adotado, de forma subsidiária, na esfera administrativa tributária:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de ressarcimento ser do Contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada.

O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

Restando comprovado nos autos que a Recorrente não possuía saldo credor a ressarcir, impõem-se o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-014.021 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.904187/2013-23